**Comarca de São Gonçalo – 3ª Vara Criminal**

**Processo nº:** [0004750-87.2007.8.19.0004](http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2007.004.004714-6&acessoIP=intranet&tipoUsuario=)

**Juiz:** João Guilherme Chaves Rosas Filho

Sentença

Vistos, etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo Ministério Público em face de NILDERLEI PEREIRA BORGES, VULGO ´FOFINHO´, pela prática dos delitos descritos na exordial de fls. 02/02-A aditada conforme fls. 80/81, a seguir transcrita: ´1) No dia 14 de fevereiro de 2007, por volta de 21:00hs, Beijamim de Souza Mattos Júnior estava no estacionamento do Supermercado Carrefour, localizado na rua Olívia Botelho, Bairro Neves, São Gonçalo, ocasião em que avistou o veículo Ford/Escort, cor dourada, que ostentava a placa RJ/LJN-7212 e com as mesmas características do seu automóvel, que havia sido furtado anteriormente, razão pela qual solicitou auxílio aos seguranças do mercado e resolveram aguardar o possuidor do veículo. Logo após, surgiu no local o denunciado e, quando este adentrava no automóvel, em companhia da namorada, foi abordado, constatando-se que se tratava do referido auto Escort, cuja placa verdadeira é KOF-3009, produto de furto ocorrido na área da 78ªDP-Niterói, conforme RO n° 078-223/2007, de 21/01/07 (fls. 24/25). Assim agindo, o denunciado Nilderlei, consciente e voluntariamente, recebeu e conduzia, em proveito próprio, automóvel que sabia ser produto de crime. 2) Em data não determinada, sendo certo que no período compreendido entre os dias 22/01/07 e 14/02/07, nesta Comarca, o denunciado Nilderlei, ciente da ilicitude de seu atuar, adulterou ou fez adulterar as placas de identificação do veículo Ford/Escort, cor dourada, ano 1990, substituindo a placa original KOF3009 pela placa inidônea LNJ7212, cujo registro no DETRAN/RJ é referente a outro veículo Ford/Escort, cor dourada, ano 1987 (v. fls.38), sendo certo que este delito foi praticado com a finalidade de facilitar a impunidade quanto ao crime de receptação do automóvel. Está assim o denunciado incurso nas sanções do art. 180, caput, e do artigo 311, c/c art. 61, II, b, na forma do artigo 69, todos do Código Penal...´ Denúncia às fls. 02/02-A, recebida em 05/03/2007 (conforme decisão de fls. 02), e aditada às fls. 80/81, recebido em 09/03/07(conforme decisão de fls. 79). Registro de Aditamento, às fls. 03/05. APF, às fls. 06/07. Termos de Declarações, às fls. 09/13. Auto de Apreensão, às fls. 14. Auto de Depósito, às fls. 15. Registro de Ocorrência referente ao furto do veículo, recuperação de veículo e uso de documento falso, às fls. 24/30. A Defesa do acusado requereu liberdade provisória, conforme fls. 41/44, instruindo com os documentos de fls. 45/53, opinando o MP contrariamente à concessão da liberdade provisória, às fls. 55, sendo proferida decisão que indeferiu o pleito de liberdade do acusado, às fls. 56. Cota Ministerial, às fls. 58. A defesa do acusado requereu reconsideração da decisão que indeferiu a liberdade provisória ao acusado, conforme fls. 74/75, opinando o MP pelo indeferimento do pleito de liberdade conforme fls. 79, requerendo o aditamento à denúncia para a inclusão do delito do artigo 311 do Código Penal, conforme fls. 80/81. AECD, às fls. 83. Laudo de Exame em Veículo, às fls. 86/87. CAC, às fls. 88 e 119. Interrogatório do denunciado, às fls. 90/92, tendo a sua defesa reiterado o pedido de liberdade provisória, bem como a suspensão condicional do processo, tendo o MP opinado favoravelmente ao pleito defensivo com relação à liberdade provisória, mas com relação a suspensão opinou contrariamente, sendo proferida decisão que concedeu a liberdade provisória do acusado. Defesa prévia do acusado, às fls. 97/98. FAC, às fls. 108/113, 121/124 e 126/129. Realizada a audiência, às fls. 115, ocasião em que foi ouvida uma testemunha arrolada na denúncia, conforme termo de fls. 116. Termo de oitiva de testemunha de acusação realizado por Carta Precatória, conforme fls. 141. Laudo de Exame em Documento, às fls. 145. Prova de Defesa, às fls. 155, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa, conforme termos de fls.156/159, com a exceção de Roberto, tendo a defesa desistido da oitiva da testemunha Roberto. Alegações Finais do Ministério Público, às fls. 177/181, requerendo que seja julgada procedente a pretensão punitiva estatal, com a consequente condenação do réu nas sanções do artigo 180, caput, e do artigo 311, c/c art. 61, II, b, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Alegações Finais da Defesa, às fls. 183/187, requerendo a improcedência da ação penal, com a absolvição do acusado ao delito imputado. É o relatório, decido. A materialidade ressai dos autos de fls. 14 e 15, do RO de fls. 24/30, dos laudos de fls.86/87 e 145, bem com da prova oral colhida. Incontroverso nos autos que o acusado estava em posse do veículo citado na denúncia, produto de crime, conforme fls.24/30, restando pois, apurar se este sabia ou não da origem ilícita do mesmo, e se foi ele quem adulterou sinal identificador do carro mencionado. O réu tanto em sede policial como em Juízo alegou ter adquirido o veículo de um elemento de nome Fabio afirmando não saber da origem ilícita do mesmo, negando ainda ter mudado a placa do veículo. Consta pelas declarações do dono do carro, Benjamin (fls.141) e do policial Nielsen (fls.116), que o acusado foi abordado no estacionamento de um mercado em posse do carro do lesado furtado um mês antes, e que o réu alegou ter comprado o carro na feira de Alcântara. As testemunhas arroladas pela defesa limitaram-se a atestar sobre a conduta do acusado, nada esclarecendo sobre os fatos narrados na denúncia. Analisando a prova dos autos verifico que é robusta em demonstrar que o acusado sabia da origem ilícita do veículo, vez que, cediço em São Gonçalo que a Feira de Alcântara é local onde são vendidos todos os tipos de bens, principalmente carros, de origem ilícita, a vulgarmente chamada ´robauto´, como também, os documentos pelo réu apresentados figuram claramente como insuficientes para um negócio envolvendo um automóvel, seja pela flagrante discrepância dos dados constantes no CRLV que ele trazia (fls.145), com os do veículo apreendido e com o do recibo acostado a fls 53. Frise-se que o acusado foi processado neste mesmo Juízo com seu irmão em outro feito que apurava receptação de um veículo produto de crime, e, embora, absolvido, e seu irmão condenado, é fato que ele participou da intermediação da venda daquele veículo e a condenação dele somente não ocorreu naquele ocasião porque não se tinha prova acerca do dolo de receptar, porém, este participou da negociação, o que demonstra que ele não é elemento incauto em transações de veículo. Assim, em razão de todas as circunstâncias acima narradas, o acusado sabia da origem ilícita do veículo que conduzia no dia em que foi detido, e assim, não há dúvidas acerca da autoria por ele do crime de receptação. Com relação ao crime de adulteração de sinal identificador , as circunstâncias do fato apontam que tenha sido o próprio acusado quem trocou a placa do carro com ele apreendido, pois somente ele se aproveitaria desta vantagem, e assim, desnecessário que se flagre o mesmo mudando o sinal identificador para a prova cabal de autoria. Com relação à causa de aumento de pena postulada pelo Parquet entendo que não pode ser aplicada neste caso, vez que o crime de adulteração de sinal identificador, tem sempre a finalidade garantir que não seja descoberta a verdadeira identificação do veículo, o que, via de regra implica no cometimento de outro crime, e assim, em caso de se reconhecer a citada causa de aumento ocorreria bis in idem. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PARA CONDENAR NILDERLEI PEREIRA BORGES, nas penas do art. 180, caput e do art. 311, ambos do Código Penal. Fixo as penas da seguinte forma: DO CRIME DE RECEPTAÇÃO Não há motivos para a exasperação da pena nesta fase de aplicação e, assim, fixo a pena base no mínimo legal em um ano de reclusão e dez dias-multa com base no coeficiente mínimo legal, as quais torno definitivas. DO CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR Não há motivos para a exasperação da pena nesta fase de aplicação e, assim, fixo a pena base no mínimo legal em três anos de reclusão e dez dias-multa com base no coeficiente mínimo legal, as quais torno definitivas. As penas corporais somadas totalizam quatro anos de reclusão. Entendo que o réu preenche os requisitos do art.44 do CP, e por isso substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, da seguinte forma: 1) Uma pena consistente em serviços à comunidade a serem prestados em instituição a ser indicada na execução, pelo prazo de quatro anos, por sete horas semanais; 2) Outra consistente em doação de seis cestas básicas no valor de R$ 60, 00 (sessenta reais) cada a serem doadas a uma instituição a ser indicada na execução, nos seis primeiros meses do período. Se preciso for o regime inicial será o aberto. Condeno o réu nas custas. Com o trânsito em julgado lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Em razão de ter sido concedida a substituição de pena em favor do acusado, permito que o mesmo recorra em liberdade. Anote-se e comunique-se. P.R.I.

Obs: Sentença disponibilizada pelo Sistema DCP e captada da intranet pelo Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (DGCOM-SEESC), em data de 09.01.2015, e divulgada pelo Banco do Conhecimento